

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO:  
PROPOSIÇÃO SUJEITA À  
APRECIAÇÃO DO  
PLENÁRIO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.401-A, DE 2017**

**(Do Sr. Davidson Magalhães)**

**Urgência - Art. 155 do RICD**

Estabelece a política de conteúdo local para as atividades de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação do Projeto de Lei nº 9302/17, apensado, com substitutivo; e pela rejeição deste e do nº 8629/17, apensado (relator: DEP. ALTINEU CÔRTES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
MINAS E ENERGIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 8629/17 e 9302/17

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a política de conteúdo local para as atividades de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, aplicável ao regime de concessão, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e ao regime de partilha de produção de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. O conteúdo local é definido como a proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País para execução do contrato e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para as atividades de que trata o caput.

Art. 2º Para executar as atividades de que trata o art. 1º desta Lei, o contratado deverá cumprir conteúdo local global não inferior a 30% (trinta por cento) para a fase de exploração e não inferior a 50% (cinquenta por cento) em cada etapa de desenvolvimento da produção.

Parágrafo único. O Poder Concedente poderá exigir o cumprimento de conteúdos locais específicos para sistemas, subsistemas e itens, adicionalmente ao cumprimento dos conteúdos globais de que trata o caput.

Art. 3º Será dada preferência à contratação de fornecedores brasileiros, sempre que suas ofertas apresentem condições de preço, prazo e qualidade mais favoráveis ou equivalentes às de fornecedores não brasileiros.

Art. 4º Os processos de aquisição ou contratação de bens e serviços para as atividades de que trata esta Lei deverão:

I - incluir fornecedores brasileiros entre os fornecedores convidados a apresentar propostas;

II - disponibilizar as especificações da contratação também em língua portuguesa; e

III - aceitar especificações equivalentes, desde que sejam atendidas as melhores práticas da indústria petrolífera.

Art. 5º Para fins de aferição, o conteúdo local dos bens e serviços deverá ser expresso percentualmente em relação ao valor do bem ou serviço adquirido ou contratado.

§ 1º O conteúdo local dos bens e serviços deverá ser comprovado ao órgão regulador por meio da apresentação dos respectivos certificados de conteúdo local, emitidos por empresas qualificadas pelo Poder Concedente.

§ 2º Os bens e serviços cujo conteúdo local seja inferior a 10% (dez por cento) serão considerados como estrangeiros no cômputo de conteúdo local para atendimento das obrigações contratuais.

Art. 6º Os marcos para aferição do conteúdo local serão o encerramento da fase de exploração e o encerramento de cada etapa de desenvolvimento da produção.

Art. 7º O Poder Concedente, em caráter excepcional e mediante solicitação do contratado, poderá exonerá-lo do cumprimento dos percentuais de conteúdo local comprometido em relação à contratação de um determinado bem ou serviço quando:

I - não existir fornecedor brasileiro para o bem adquirido ou o serviço contratado;

II - todas as propostas recebidas de fornecedores brasileiros apresentarem prazos de entrega excessivos em relação a congêneres não brasileiros;

III - todas as propostas recebidas de fornecedores brasileiros apresentarem preços excessivos em relação a congêneres não brasileiros; ou

IV - houver substituição de dada tecnologia para a qual não haja oferta com conteúdo local.

§ 1º A exoneração da obrigatoriedade de cumprimento do conteúdo local não se estende aos percentuais globais estabelecidos no art. 2º desta Lei, mas apenas aos conteúdos locais específicos.

§ 2º A solicitação de exoneração pelo contratado deverá ser feita de maneira circunstanciada e apresentada ao Poder Concedente durante a vigência da fase ou etapa em que se pretende a exoneração.

§ 3º A exoneração da obrigação do cumprimento do conteúdo local não se aplica aos itens de engenharia básica e engenharia de detalhamento.

Art. 8º O descumprimento do conteúdo local sujeitará o contratado a multa.

Parágrafo único. O valor da multa será calculado sobre o valor monetário descumprido, aplicando-se o seguinte percentual:

I - 50% (cinquenta por cento), caso o descumprimento do conteúdo local seja inferior a 60% (sessenta por cento);

II - maior que 50% (cinquenta por cento), proporcionalmente ao percentual de descumprimento do conteúdo local superior a 60% (sessenta por cento), até o limite de 100% (cem por cento).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os contratos para as atividades de exploração e produção petrolífera devem estabelecer cláusulas de conteúdo local com base em políticas públicas definidas pelo Congresso Nacional. Essas cláusulas devem promover a participação de empresas nacionais no fornecimento de bens e serviços para essas atividades. Esse é o objetivo da proposição ora apresentada.

O percentual médio global do conteúdo local na etapa de desenvolvimento de produção deve ser de, no mínimo 50%; para a fase de exploração, o conteúdo local deve ser de pelo menos 30%.

Caso esses percentuais não sejam cumpridos, os contratados devem pagar multa ao Poder Concedente. Para descumprimento de conteúdo local inferior a 60%, a multa deve ser de 50% do valor monetário descumprido; para descumprimento igual ou superior a 60%, a multa deve ser linearmente crescente até o limite de 100%.

O Poder Concedente poderá, ainda, definir percentuais específicos de conteúdo local para sistemas, subsistemas e itens.

Os contratados podem solicitar exoneração da obrigatoriedade de cumprimento de conteúdo local, conhecida como *waiver*, quando todas as propostas recebidas de fornecedores brasileiros apresentarem prazo de entrega excessivo ou preços excessivos em relação a congêneres não brasileiros. Essa exoneração, contudo, não deve se estender aos percentuais globais nem se aplicar aos itens de engenharia básica e engenharia de detalhamento.

Segundo informações da imprensa, o governo já teria definido novas regras de conteúdo local. Haveria uma redução média de 50% nos percentuais de conteúdo local nas licitações. Nos blocos em mar, o conteúdo mínimo seria de 18% na fase de exploração, 25% para a construção de poços e 40% para sistemas de coleta e escoamento. Para as plataformas marítimas, o percentual seria de 25%.

Consideramos inadequada essa política, pois compromete o desenvolvimento nacional e gera empregos no exterior, em vez de vez de gerar empregos no Brasil. A exploração do petróleo na plataforma continental, principalmente com a descoberta do Pré-Sal, deve ser um grande motor para a economia nacional. Um tesouro como esse, que é um bem público, deve beneficiar toda a sociedade brasileira, não apenas as empresas petrolíferas.

Julgamos fundamental, também, que a política nacional de conteúdo local seja discutida e aprovada pelo Congresso Nacional.

Nesse contexto, apresentamos o presente projeto de lei para o qual pedimos o decisivo apoio dos nobres pares desta Casa para, no mais breve prazo possível, vermos esta proposição transformada em Lei.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2017.

Deputados: DAVIDSON MAGALHÃES

ALICE PORTUGAL

JANDIRA FEGHALI

ORLANDO SILVA

JÔ MORAES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997**

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL**

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;

III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;

VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;

VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;

VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;

IX - promover a livre concorrência;

X - atrair investimentos na produção de energia;

XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))

XIV - incentivar a geração de energia elétrica a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))

XV - promover a competitividade do País no mercado internacional de biocombustíveis; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))

XVI - atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))

XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))

XVIII - mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))

## CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

VII - estabelecer diretrizes para o uso de gás natural como matéria-prima em processos produtivos industriais, mediante a regulamentação de condições e critérios específicos, que visem a sua utilização eficiente e compatível com os mercados interno e externos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009*)

VIII - definir os blocos a serem objeto de concessão ou partilha de produção; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010*)

IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de suprimento; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)

X - induzir o incremento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços, a serem observados em licitações e contratos de concessão e de partilha de produção, observado o disposto no inciso IX; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010*)

XI - definir diretrizes para comercialização e uso de biodiesel e estabelecer, em caráter autorizativo, quantidade superior ao percentual de adição obrigatória fixado em lei específica; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 647, de 28/5/2014, convertida na Lei nº 13.033, de 24/9/2014*)

XII - estabelecer os parâmetros técnicos e econômicos das licitações de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, 8/12/2015*)

XIII - definir a estratégia e a política de desenvolvimento tecnológico do setor de energia elétrica. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.203, 8/12/2015*)

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

.....  
.....

## **LEI N° 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos, e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

#### **CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS**

Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - partilha de produção: regime de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no qual o contratado exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito à apropriação do custo em óleo, do volume da produção correspondente aos *royalties* devidos, bem como de parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato;

II - custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato;

III - excedente em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos a ser repartida entre a União e o contratado, segundo critérios definidos em contrato, resultante da diferença entre o volume total da produção e as parcelas relativas ao custo em óleo, aos *royalties* devidos e, quando exigível, à participação de que trata o art. 43;

IV - área do pré-sal: região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices estabelecidas no Anexo desta Lei, bem como outras regiões que venham a ser delimitadas em ato do Poder Executivo, de acordo com a evolução do conhecimento geológico;

V - área estratégica: região de interesse para o desenvolvimento nacional, delimitada em ato do Poder Executivo, caracterizada pelo baixo risco exploratório e elevado potencial de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;

VI - operador: o responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.365, de 29/11/2016*)

VII - contratado: a Petrobras, quando for realizada a contratação direta, nos termos do art. 8º, inciso I, desta Lei, ou a empresa ou o consórcio de empresas vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.365, de 29/11/2016*)

VIII - conteúdo local: proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País para execução do contrato e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade;

IX - individualização da produção: procedimento que visa à divisão do resultado da produção e ao aproveitamento racional dos recursos naturais da União, por meio da unificação do desenvolvimento e da produção relativos à jazida que se estenda além do bloco concedido ou contratado sob o regime de partilha de produção;

X - ponto de medição: local definido no plano de desenvolvimento de cada campo onde é realizada a medição volumétrica do petróleo ou do gás natural produzido, conforme regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

XI - ponto de partilha: local em que há divisão entre a União e o contratado de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos produzidos, nos termos do respectivo contrato de partilha de produção;

XII - bônus de assinatura: valor fixo devido à União pelo contratado, a ser pago no ato da celebração e nos termos do respectivo contrato de partilha de produção; e

XIII - *royalties*: compensação financeira devida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

## **PROJETO DE LEI N.º 8.629, DE 2017**

**(Do Sr. Nelson Pellegrino)**

Dispõe sobre conteúdo local para o setor de exploração e produção de petróleo e gás natural.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7401/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política de conteúdo local relativa às contratações das atividades de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, que são monopólio da União, nos termos do art. 177 da Constituição Federal.

§ 1º Para executar as atividades de que trata o *caput* deste artigo, o contratado deverá cumprir conteúdo local global não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) na fase de exploração e não inferior a 53% (cinquenta e três por cento) nas etapas de desenvolvimento da produção.

§ 2º Para efeitos desta Lei, conteúdo local é a proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País para execução do contrato e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para as atividades de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º O Poder Concedente poderá exigir o cumprimento de conteúdo local para cada sistema, subsistema e item, adicionalmente ao cumprimento dos conteúdos globais de que trata o § 1º do art. 1º.

Art. 3º Os processos de aquisição ou contratação de bens e serviços para as atividades de que trata o art. 1º deverão:

I - incluir fornecedores brasileiros entre os fornecedores convidados a apresentar propostas;

II - disponibilizar as especificações da contratação também em língua portuguesa; e

III - aceitar especificações equivalentes, desde que sejam atendidas as melhores práticas da indústria petrolífera.

Art. 4º Para fins de aferição, o conteúdo local dos bens e serviços deverá ser expresso percentualmente em relação ao valor do bem ou serviço adquirido ou contratado.

Art. 5º O Poder Concedente, em caráter excepcional e mediante solicitação do contratado, poderá exonerá-lo do cumprimento dos percentuais de conteúdo local comprometido em relação à contratação de um determinado bem ou serviço quando:

I - não existir fornecedor brasileiro para o bem adquirido ou o serviço contratado;

II - todas as propostas recebidas de fornecedores brasileiros apresentarem prazos de entrega excessivos em relação a congêneres não brasileiros;

III - todas as propostas recebidas de fornecedores brasileiros apresentarem preços excessivos em relação a congêneres não brasileiros; ou

IV - houver substituição de dada tecnologia para a qual não haja oferta com conteúdo local.

§ 1º A exoneração da obrigação do cumprimento dos conteúdos locais não se aplica aos itens de engenharia básica e engenharia de detalhamento, que devem ser objeto de percentuais específicos mínimos.

§ 2º A exoneração da obrigatoriedade de cumprimento do conteúdo local não se estende aos percentuais globais estabelecidos no § 1º do art. 1º desta Lei, mas apenas a conteúdos locais específicos.

Art. 6º O descumprimento do conteúdo local sujeitará o contratado a multa.

Parágrafo único. O valor da multa será calculado sobre o valor monetário descumprido, aplicando-se, no mínimo, os seguintes percentuais:

I - 55% (cinquenta e cinco por cento), caso o descumprimento do conteúdo local seja inferior ou igual a 60% (sessenta por cento);

II - maior que 55% (cinquenta e cinco por cento), até o limite de 100% (cem por cento), proporcionalmente ao percentual de descumprimento do conteúdo local superior a 60% (sessenta por cento).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os contratos para as atividades de exploração e produção petrolífera nos regimes de concessão, partilha de produção e cessão onerosa estabelecem cláusulas específicas de conteúdo local. Essas cláusulas visam à promoção da participação de empresas nacionais no fornecimento de bens e serviços para essas atividades.

As cláusulas contratuais de conteúdo local são estabelecidas a partir de normas infralegais, principalmente resoluções do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, uma vez que as leis que disciplinam cada regime não estabelecem, de fato, políticas públicas para contratação de bens e serviços no País.

No regime de concessão, os critérios para julgamento das ofertas nas rodadas de licitação realizadas contemplam pesos para percentuais de conteúdo local oferecidos pelos licitantes. Entre as Rodadas 1 a 4, o peso da oferta de conteúdo local era de 15%. A comprovação de conteúdo local era por declaração do fornecedor. Nas Rodadas 5 e 6, o peso da oferta de conteúdo local passou para 40%.

A partir da Rodada 7, o peso da oferta de conteúdo local foi reduzido para 20% e foram estabelecidos conteúdos locais mínimos e máximos. Além do compromisso global, passou a haver compromisso de conteúdo local para itens e subitens. A comprovação de conteúdo local passou a ser por emissão de certificado

por empresas credenciadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, denominadas de terceira parte.

A multa pelo descumprimento do conteúdo global no regime de concessão, na maioria das rodadas de licitação, é de 50% do valor que teria sido necessário para se atingir o percentual mínimo obrigatório e de 20% para se atingir o percentual oferecido.

No regime de partilha de produção, ao contrário do regime de concessão, compromissos de conteúdo local não são utilizados como critério de julgamento para definição da proposta vencedora da rodada de licitação. O conteúdo local mínimo é fixado no edital, a partir de proposta do Ministério de Minas e Energia ao CNPE.

Até o momento, foi celebrado um único contrato nesse regime, que permite a exploração e o desenvolvimento da produção da área de Libra. Até 2019, deverão ser realizadas quatro rodadas de licitação para blocos do Pré-Sal sob o regime de partilha de produção.

No caso de Libra, o conteúdo global é de 37% na fase de exploração. Para a etapa de desenvolvimento da produção – módulos com primeiro óleo até 2021 – o conteúdo global é de, no mínimo, 55%. Para a etapa de desenvolvimento da produção – módulos com primeiro óleo a partir de 2022 – o conteúdo global é de, no mínimo, 59%.

Nessa área, de modo semelhante ao regime de concessão, o contratado também pode solicitar exoneração da obrigatoriedade de cumprimento de conteúdo local, conhecida com *waiver*, quando todas as propostas recebidas de fornecedores brasileiros apresentarem prazo de entrega excessivo ou preços excessivos em relação a congêneres não brasileiros. Essa exoneração, contudo, não se estende aos percentuais globais nem se aplica aos itens de engenharia básica e engenharia de detalhamento.

O contrato de partilha também estabelece multa para o caso de descumprimento de conteúdo local. Para descumprimento de conteúdo local inferior a 65%, a multa será de 60% do valor monetário descumprido; para descumprimento igual ou superior a 65%, a multa será linearmente crescente e dependerá do percentual de descumprimento.

Nesse contexto, julga-se importante que uma política pública básica de conteúdo local definida em lei, não em atos infralegais. Os editais das rodadas de licitação podem e devem detalhar os critérios de conteúdo local, podendo haver aumento dos percentuais exigidos. Cabe à lei, no entanto, definir um piso para esse percentual.

Nas etapas de desenvolvimento da produção, o projeto de lei ora apresentado tem como parâmetro básico o edital de Libra. Há, contudo, uma redução de dois pontos percentuais em relação ao conteúdo global estabelecido nessa etapa. É importante registrar que, no caso de atividades de exploração e produção em terra, os percentuais de conteúdo local são muito maiores que nas atividades na plataforma continental.

Em razão dos problemas enfrentados pelo País, principalmente na construção local de sondas para perfuração em águas profundas, propõe-se que o conteúdo local na fase de exploração seja de 25%, percentual bem inferior ao do contrato de Libra.

Julga-se importante que haja possibilidade de exoneração da obrigatoriedade de cumprimento do conteúdo local, desde de que essa exoneração não se estenda aos percentuais globais, mas apenas aos percentuais específicos.

É proposta, ainda, uma redução de cinco pontos percentuais na multa base cobrada pelo valor monetário descumprido.

Convictos de que a proposição ora apresentada impede a exploração e produção de óleo e gás natural, que são bens da União, sem a efetiva participação de empresas nacionais e de que essa participação é essencial para o desenvolvimento socioeconômico do País, contamos com o apoio dos Pares desta Casa para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de setembro 2017.

Deputado NELSON PELLEGRINO  
PT/BA

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

## CAPÍTULO I

### DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

---

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal.

*(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)*

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)*

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. *(Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)*

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, b;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)*

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão

ser feitos por embarcações estrangeiras. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995*)

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 9.302, DE 2017**

**(Do Sr. Jerônimo Goergen e outros)**

Estabelece a política de conteúdo local para as atividades de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7401/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a política de conteúdo local para as atividades de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, aplicável ao regime de concessão, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e ao regime de partilha de produção, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º O conteúdo local de bens é definido em percentual como a proporção entre o valor dos bens produzidos no País e o valor total dos bens utilizados no contrato.

§ 2º O conteúdo local de serviços é definido em percentual como a proporção entre o valor dos serviços prestados no País e o valor total dos serviços prestados para execução do contrato.

§ 3º Para a fase desenvolvimento de produção, os índices de apuração de conteúdo local serão estabelecidos separadamente para bens e para serviços.

Art. 2º O conteúdo local mínimo obrigatório a ser exigido em licitações de blocos para a exploração e produção de petróleo e gás natural sob o regime de partilha de produção atenderá aos seguintes critérios:

I - Fase de exploração: conteúdo local mínimo obrigatório global de 18% (dezoito por cento);

II - Etapa de desenvolvimento da produção:

a) construção de poço: conteúdo local mínimo obrigatório de 25% para serviços e de 40% para os bens;

b) sistema de coleta e escoamento: conteúdo local mínimo

de 40% para serviços e 40% para bens; e

c) unidade estacionária de produção: conteúdo local mínimo de 25% para serviços e 40% para bens.

Parágrafo único. Os índices mínimos de conteúdo local de que tratam este artigo serão aplicados a todas as rodadas de licitações de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural sob o regime de partilha de produção, realizadas a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 3º O conteúdo local mínimo obrigatório a ser exigido em licitações de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural sob o regime de concessão atenderá aos seguintes critérios:

I - para blocos situados em terra, os percentuais mínimos de conteúdo local obrigatório serão os seguintes:

a) Fase de exploração: conteúdo local mínimo obrigatório global de 50% (cinquenta por cento);

b) Etapa de desenvolvimento da produção: conteúdo local mínimo de 50% (cinquenta por cento) para bens e de 50% (cinquenta por cento) para serviços;

III - para blocos situados em mar, os percentuais mínimos de conteúdo local obrigatório serão os seguintes:

a) Fase de exploração: conteúdo local mínimo obrigatório global de 18% (dezesseis por cento); e

b) Etapa de Desenvolvimento da Produção:

1. Construção de poço: conteúdo local mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) para os serviços e de 40% (quarenta por cento) para os bens;

2. Sistema de coleta e escoamento: conteúdo local mínimo de 40% (quarenta por cento) para serviços e de 40% (quarenta por cento) para bens; e

3. Unidade estacionária de produção: conteúdo local mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) para serviços e de 40% (quarenta por cento) para bens;

Parágrafo único. Os compromissos de conteúdo local não serão adotados como critério de julgamento das ofertas na licitação.

Art. 4º Será dada preferência à contratação de fornecedores brasileiros sempre que suas ofertas apresentem condições de preço, prazo e qualidade mais favoráveis ou equivalentes às de fornecedores não brasileiros.

Art. 5º Os processos de aquisição ou contratação de bens e serviços para as atividades de que trata esta Lei deverão:

I - incluir fornecedores brasileiros entre os fornecedores convidados a apresentar propostas, salvo quando tais fornecedores não existirem conforme declaração da respectiva entidade de classe;

II - disponibilizar as especificações da contratação também em língua portuguesa; e

III - aceitar especificações equivalentes, desde que sejam atendidas as melhores práticas da indústria petrolífera.

**Art. 6º** Para fins de aferição, os índices de conteúdo local para bens e para serviços serão comprovados separadamente junto ao órgão regulador por meio da apresentação dos respectivos certificados de conteúdo local, emitidos por empresas credenciadas pelo poder concedente.

**Parágrafo único.** É vedada a compensação do índice de conteúdo local de bens com o índice de conteúdo local de serviços e vice-e-versa, bem como entre os seguintes macrogrupos: construção de poços; sistema de coleta e escoamento; unidade estacionária de produção.

**Art. 7º** Os percentuais de conteúdo local serão aferidos no encerramento da fase de exploração e de cada etapa de desenvolvimento da produção.

**Art. 8º** O descumprimento dos índices mínimos de conteúdo local previstos nesta Lei sujeitará o concessionário e o signatário do contrato de partilha de produção a multa.

**Parágrafo Único.** A multa será calculada da seguinte forma:

I - se o percentual de conteúdo local não-realizado (NR%) for inferior 65% do valor oferecido, a multa (M%) será de 60% sobre o valor do conteúdo local não-realizado;

II - Se o percentual de conteúdo local não-realizado (NR%) for igual ou superior a 65% do valor oferecido, a multa será crescente, partindo de 60% e atingindo 100% do valor do conteúdo local oferecido, no caso o percentual de Conteúdo Local não-realizado seja de 100%.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A literatura especializada já demonstrou que as compras de bens e serviços das empresas produtoras de petróleo e gás natural podem ser utilizadas para alavancar o desenvolvimento do País. Assim procederam a Noruega e o Reino Unido, que tiveram êxito na criação de dinâmico setor industrial para atendimento do segmento de exploração e produção de petróleo e gás natural.

O Brasil passou a fazer isso somente em 1999 (primeira Rodada de Licitação de Blocos Exploratórios), quando os contratos de concessão de exploração

e produção de petróleo incorporaram exigência de conteúdo local.

Desde então, as empresas de petróleo participantes de uma licitação de área para a exploração de petróleo se comprometem, contratualmente, a contratar no país determinado percentual de seus investimentos. Esses percentuais têm, então, seu desempenho acompanhado e verificado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e, na hipótese de não obtenção dos percentuais acordados, há a incidência de multas.

A referida política de conteúdo local, apesar de ainda não ter conseguido alcançar de maneira homogênea todos os níveis da cadeia de valor, foi responsável por desenvolvimento de diversos segmentos industriais, bem como a atração de vultuosos investimentos no Brasil, não só em termos de facilidades industriais, como estaleiros e, principalmente de centros tecnológicos das principais empresas nacionais e transnacionais.

Infelizmente, houve um retrocesso em 2017, com a emissão da Resolução CNPE Nº 7, de 11 de abril de 2017. Esse ato estabeleceu significativas reduções nas exigências de conteúdo local, sendo a de maior impacto a exigência de percentuais de Conteúdo Local Globais, sem separar bens de serviços e, ainda assim, em percentuais muito inferiores à verdadeira capacitação nacional em atendê-los.

Essa medida tende a causar um brutal efeito dominó em toda cadeia de fornecimento, pois estimula a importação, e, como é de conhecimento geral, existe um “Custo Brasil” que retira a competitividade do país.

Exatamente para impedir a ocorrência de novos retrocessos é que vimos propor política de conteúdo local para as atividades de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares desta Casa para que esta proposição seja, rapidamente, transformada em lei. Assim, estaremos dando importante passo para o desenvolvimento da indústria nacional, a criação de novos postos de trabalho e aumento da receita da União, Estados e Municípios.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2017.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Deputado LEONARDO QUINTÃO

Deputado BILAC PINTO

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

Deputado JÚLIO DELGADO

Deputado DARCÍSIO PERONDI

Deputado JUILIO LOPES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997**

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL**

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
- V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
- VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;
- VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;
- VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- IX - promover a livre concorrência;
- X - atrair investimentos na produção de energia;
- XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.
- XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*)
- XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)
- XIV - incentivar a geração de energia elétrica a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)
- XV - promover a competitividade do País no mercado internacional de biocombustíveis; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)
- XVI - atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)

XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))

XVIII - mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))

## CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#))

VII - estabelecer diretrizes para o uso de gás natural como matéria-prima em processos produtivos industriais, mediante a regulamentação de condições e critérios específicos, que visem a sua utilização eficiente e compatível com os mercados interno e externos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009](#))

VIII - definir os blocos a serem objeto de concessão ou partilha de produção; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010](#))

IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de suprimento; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))

X - induzir o incremento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços, a serem observados em licitações e contratos de concessão e de partilha de

produção, observado o disposto no inciso IX; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010](#))

XI - definir diretrizes para comercialização e uso de biodiesel e estabelecer, em caráter autorizativo, quantidade superior ao percentual de adição obrigatória fixado em lei específica; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 647, de 28/5/2014, convertida na Lei nº 13.033, de 24/9/2014](#))

XII - estabelecer os parâmetros técnicos e econômicos das licitações de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, 8/12/2015](#))

XIII - definir a estratégia e a política de desenvolvimento tecnológico do setor de energia elétrica. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.203, 8/12/2015](#))

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

Art. 2º-A. Caberá ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências, propor ao CNPE os seguintes parâmetros técnicos e econômicos:

I - valores de bonificação pela outorga das concessões a serem licitadas nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

II - prazo e forma de pagamento da bonificação pela outorga de que trata o inciso I; e

III - nas licitações de geração:

a) a parcela da garantia física destinada ao Ambiente de Contratação Regulada - ACR dos empreendimentos de geração licitados nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, observado o limite mínimo de 70% (setenta por cento) destinado ao ACR, e o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; e

b) a data de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II do *caput*, será ouvido o Ministério da Fazenda. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.203, 8/12/2015](#))

Art. 2º-B. Caberá ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências, propor ao CNPE a política de desenvolvimento tecnológico do setor de energia elétrica.

Parágrafo único. Na proposição de que trata o *caput*, será ouvido o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.203, 8/12/2015](#))

## LEI N° 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos, e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS

Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - partilha de produção: regime de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no qual o contratado exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito à apropriação do custo em óleo, do volume da produção correspondente aos *royalties* devidos, bem como de parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato;

II - custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato;

III - excedente em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos a ser repartida entre a União e o contratado, segundo critérios definidos em contrato, resultante da diferença entre o volume total da produção e as parcelas relativas ao custo em óleo, aos *royalties* devidos e, quando exigível, à participação de que trata o art. 43;

IV - área do pré-sal: região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices estabelecidas no Anexo desta Lei, bem como outras regiões que venham a ser delimitadas em ato do Poder Executivo, de acordo com a evolução do conhecimento geológico;

V - área estratégica: região de interesse para o desenvolvimento nacional, delimitada em ato do Poder Executivo, caracterizada pelo baixo risco exploratório e elevado potencial de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;

VI - operador: o responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.365, de 29/11/2016](#))

VII - contratado: a Petrobras, quando for realizada a contratação direta, nos termos do art. 8º, inciso I, desta Lei, ou a empresa ou o consórcio de empresas vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.365, de 29/11/2016](#))

VIII - conteúdo local: proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País para execução do contrato e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade;

IX - individualização da produção: procedimento que visa à divisão do resultado da produção e ao aproveitamento racional dos recursos naturais da União, por meio da

unificação do desenvolvimento e da produção relativos à jazida que se estenda além do bloco concedido ou contratado sob o regime de partilha de produção;

X - ponto de medição: local definido no plano de desenvolvimento de cada campo onde é realizada a medição volumétrica do petróleo ou do gás natural produzido, conforme regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

XI - ponto de partilha: local em que há divisão entre a União e o contratado de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos produzidos, nos termos do respectivo contrato de partilha de produção;

XII - bônus de assinatura: valor fixo devido à União pelo contratado, a ser pago no ato da celebração e nos termos do respectivo contrato de partilha de produção; e

XIII - *royalties*: compensação financeira devida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

## **RESOLUÇÃO N° 7, DE 11 DE ABRIL DE 2017**

Estabelece diretrizes para definição de Conteúdo Local em áreas unitizáveis e aprova as exigências de Conteúdo Local para Rodadas de Licitações de áreas para exploração e produção de petróleo e gás natural a serem conduzidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

- CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, incisos I, IX e X, da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, no art. 7º, inciso IV, e no art. 14, caput, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, o que consta do Processo nº 48380.000121/2017-15, e considerando

que compete ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas destinadas à promoção do aproveitamento racional dos recursos energéticos;

o disposto na Resolução nº 3, de 28 de novembro de 2016, do Programa de Estímulo à Competitividade da Cadeia Produtiva, ao Desenvolvimento e ao Aprimoramento de Fornecedores do Setor de Petróleo e Gás Natural - Pedefor, publicada no Diário Oficial da União de 23 de janeiro de 2017;

o disposto na Resolução Pedefor nº 1, de 28 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Nas individualizações da produção, em situações onde as jazidas de petróleo e gás natural se estendam para áreas não contratadas, as regras de Conteúdo Local aplicáveis a elas não poderão criar obrigações adicionais em relação às regras de Conteúdo Local pertinentes à(s) área(s) sob contrato adjacente.

§ 1º O Conteúdo Local mínimo obrigatório a ser exigido em cada área não contratada unitizável da Segunda Rodada de Licitações, sob o Regime de Partilha de Produção na Área do Pré-Sal, deverá ser igual às condições exigidas a esse título nos contratos das áreas adjacentes, cujos percentuais globais são os seguintes:

I - para as áreas adjacentes a Carcará e Sapinhoá, o Conteúdo Local mínimo obrigatório global de trinta e cinco por cento na Fase de Exploração e de trinta por cento na

Etapa de Desenvolvimento da Produção;

II - para a área adjacente a Gato do Mato, o Conteúdo Local mínimo obrigatório global de trinta e oito por cento na Fase de Exploração e de sessenta por cento na Etapa de Desenvolvimento da Produção; e

III - para a área adjacente a Tartaruga Verde, o Conteúdo Local mínimo obrigatório global de cinquenta e cinco por cento na Fase de Exploração e de sessenta e cinco por cento na Etapa de Desenvolvimento da Produção.

§ 2º Para as áreas de Gato do Mato e Tartaruga Verde, em vista do disposto no § 1º, devem ser respeitados ainda os percentuais de Conteúdo Local contratados para os itens e subitens das tabelas de compromisso e as demais condições constantes, a esse título, dos contratos das áreas adjacentes.

Art. 2º Nas Licitações, sob Regime de Concessão, de Áreas Terrestres contendo Acumulações Marginais de Petróleo e Gás Natural, o Conteúdo Local não será objeto de exigência contratual.

Parágrafo único. O disposto no caput passa a valer a partir da Quarta Rodada de Licitações de Áreas com Acumulações Marginais de Petróleo e Gás Natural.

Art. 3º O Conteúdo Local mínimo obrigatório a ser exigido em cada área da Terceira Rodada de Licitações sob o Regime de Partilha de Produção, na Área do Pré-Sal, atenderá aos seguintes critérios:

I - Fase de Exploração com mínimo obrigatório global de dezoito por cento;

II - Etapa de Desenvolvimento da Produção: com o mínimo de vinte e cinco por cento para Construção de Poço; de quarenta por cento para o Sistema de Coleta e Escoamento; e de vinte e

cinco por cento para a Unidade Estacionária de Produção; e

III - Não aplicabilidade do mecanismo de isenção de cumprimento dos compromissos assumidos relativos aos percentuais mínimos de Conteúdo Local obrigatórios definidos nos incisos I e II.

Art. 4º O Conteúdo Local mínimo obrigatório, a ser exigido na Décima Quarta Rodada de Licitações de Blocos para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural sob Regime de Concessão, atenderá aos seguintes critérios:

I - os compromissos de Conteúdo Local serão definidos em cláusulas específicas do Contrato e não serão adotados como critério de julgamento das ofertas na Licitação;

II - para Blocos em Terra, os percentuais mínimos de Conteúdo Local obrigatório serão os seguintes:

a) Fase de Exploração com mínimo obrigatório global de cinquenta por cento; e

b) Etapa de Desenvolvimento da Produção com mínimo obrigatório global de cinquenta por cento;

III - para Blocos em Mar, os percentuais mínimos de Conteúdo Local obrigatório serão os seguintes:

a) Fase de Exploração com mínimo obrigatório global de dezoito por cento; e

b) Etapa de Desenvolvimento da Produção: de vinte e cinco por cento para Construção de Poço; de quarenta por cento para o Sistema de Coleta e Escoamento; e de vinte e cinco por cento para a Unidade Estacionária de Produção;

IV - não aplicabilidade do mecanismo de isenção de cumprimento dos compromissos assumidos relativos aos percentuais mínimos de Conteúdo Local obrigatórios definidos nos incisos II e III.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### I - RELATÓRIO

Intenta o Projeto de Lei nº 7.401, de 2017, estabelecer política de conteúdo local para as atividades de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos aplicável ao regime de concessão, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e ao regime de partilha de produção, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Em síntese, a proposição em exame determina que a empresa que for contratada para exercer as mencionadas atividades, tanto no regime de concessão como no regime de partilha de produção, deverá “cumprir conteúdo local global não inferior a 30% (trinta por cento) para a fase de exploração e não inferior a 50% (cinquenta por cento) em cada etapa de desenvolvimento da produção.”

Ademais, o projeto de lei em apreço faculta ao Poder Concedente exonerar o contratado do “cumprimento dos percentuais de conteúdo local comprometido em relação à contratação de um determinado bem ou serviço”. Entretanto, estabelece que a exoneração em questão não se estende aos percentuais globais anteriormente mencionados, mas apenas aos conteúdos locais específicos.

Na sua justificação, o Autor assevera que a exploração de petróleo na plataforma continental deve ser um grande motor para a economia nacional e considera fundamental que a política nacional seja discutida e aprovada pelo Congresso Nacional.

Encontram-se apensados à proposição em apreciação o Projeto de Lei nº 8.629, de 2017, de autoria do Deputado Nelson Pellegrino, e o Projeto de Lei nº 9.302, de autoria dos Deputados Jerônimo Goergen, Leonardo Quintão e outros, de 2017.

O PL nº 8.629/2017 apresenta grande semelhança com a proposição em exame, diferindo, basicamente, por determinar que na execução das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural “o contratado deverá cumprir conteúdo local global não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) na fase de exploração e não inferior a 53% (cinquenta e três por cento) nas etapas de desenvolvimento da produção”.

Já o PL nº 9.302/2017 estabelece regras distintas para o conteúdo local para as áreas contratadas sob o regime de partilha de produção e sob o regime de concessão, dando, nesse último caso, tratamento diferenciado para blocos situados em terra e no mar.

Para o regime de partilha de produção, o conteúdo local mínimo obrigatório global para a fase de exploração foi estabelecido em 18% (dezoito por cento). Na etapa de desenvolvimento da produção, foram introduzidas diferenciações em função do item, a saber: construção de poço, sistema de coleta e escoamento, e unidade estacionária de produção, bem como distinção entre serviços e bens. O valor do conteúdo local mínimo varia de 25% (vinte e cinco por cento) a 40% (quarenta por cento).

No regime de concessão, por seu turno, foram estabelecidos percentuais mínimos de conteúdo local diferentes para blocos situados em terra (cinquenta por cento) e para blocos situados em mar (variando de dezoito a quarenta por cento). Registre-se, por oportuno, que o tratamento dado a áreas situadas no mar é semelhante àquele adotado no regime de partilha de produção.

A proposição principal foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação do Plenário. Inicialmente, estava tramitando em regime ordinário, não tendo recebido emendas no prazo regimental. Entretanto, com a aprovação de requerimento de urgência para o Projeto de Lei nº 9.302/2017, em 13 de dezembro de 2017, e a posterior decisão da Mesa Diretora, em 21 de dezembro de 2017, de apensar o PL 9.302/2017 ao PL 7.401/2017, este projeto de lei passou a tramitar em regime de urgência.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compartilho integralmente com o Autor do PL nº 7.401/2017, insigne Deputado Davidson Magalhães, o entendimento de que o País deve contar com uma política de conteúdo local para as atividades de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos líquidos. Não se pode continuar a disciplinar matéria de tamanha importância para o desenvolvimento nacional apenas em cláusulas dos contratos celebrados pela União com as empresas de petróleo.

Entretanto, afigura-se desarrazoado que essa política seja a mesma para as áreas situadas em terra e no mar e que seja idêntica para o regime de concessão e para o regime de partilha de produção, o qual contempla apenas áreas estratégicas e a província petrolífera do Pré-sal.

Afinal, as atividades de exploração e produção em áreas situadas em terra, que, frise-se, somente vêm sendo contratadas sob o regime de concessão, apresentam menor complexidade, sendo razoável que se possa exigir do contratado maior percentual de conteúdo local. Em contraste, as mencionadas atividades em áreas situadas no mar, em particular na área do Pré-sal (situa-se no mar territorial, a

aproximadamente 300 km da costa, em lâminas de água superiores a 2000 metros) apresentam maior complexidade, sendo recomendável maior prudência no estabelecimento de exigência de nível mínimo de conteúdo local.

Essas particularidades não são levadas em conta nos Projetos de Lei nº 7.401/2017 e nº 8.629/2017, o que desaconselha a aprovação dos mesmos. Já o Projeto de Lei nº 9.302/2017 considera essa questão e traz avanços consideráveis no tratamento do conteúdo local mínimo na etapa de produção.

Considero, contudo, que convém promover alteração dos percentuais mínimos obrigatórios de conteúdo local para o regime de partilha de produção. Com esse propósito, apresenta-se emenda que promove redução dos valores constantes da minuta de contrato referente à 6<sup>a</sup> rodada de licitações de partilha de produção, que está prevista para se realizar em 7 de novembro de 2019, com o intuito de conferir alguma margem para fazer frente a contingências do mercado nacional.

Assim sendo, diante de tudo o que aqui se expôs, nada mais cabe a este Relator, senão manifestar-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.302, de 2017, com a emenda anexa, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 7.401 e 8.629, ambos de 2015, e solicitar de seus nobres pares deste colegiado que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2019.

Deputado ALTINEU CÔRTES  
Relator

## **EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O conteúdo local mínimo obrigatório a ser exigido em licitações de blocos para a exploração e produção de petróleo e gás natural sob regime de partilha de produção atenderá aos seguintes critérios:

I – Fase de exploração: Conteúdo local global de, no mínimo, 16% (dezesseis por cento);

II – Etapa de desenvolvimento da produção ou para cada módulo de desenvolvimento, no caso de desenvolvimento modular:

- a) Construção de poço: conteúdo local mínimo de 24% (vinte e quatro por cento);
- b) Sistema de coleta e escoamento de produção: conteúdo local mínimo de 32% (trinta e dois por cento);
- c) Unidade estacionária de produção: conteúdo local mínimo de 24% (vinte e quatro por cento)."

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2019.

Deputado ALTINEU CÔRTES  
Relator

## **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Na Reunião desta Comissão de Minas e Energia, realizada em 21 de agosto de 2019, quando foi colocado em discussão o nosso parecer ao PL nº 7.401, de 2017, em função das tratativas ocorridas, optamos por acolher sugestões constantes do voto em separado do insigne Deputado ORLANDO SILVA em um substitutivo.

Em síntese, estamos apresentando nova proposição que promove alterações no Projeto de Lei nº 9.302/2017 com o propósito de fixar os percentuais de conteúdo local mínimo em licitações de blocos para a exploração e produção de petróleo e gás natural, bem como para restabelecer percentuais mínimos de conteúdo local separadamente para bens e para serviços.

Adicionalmente, os seguintes pontos foram levados em consideração na preparação do substitutivo em apreço:

Determinação de que os percentuais mínimos de conteúdo local de que trata a nova lei somente terão validade até 31 de dezembro de 2040;

Explicitação de que a nova lei não se aplica a processo licitatório de blocos exploratórios em curso na data de sua publicação;

Vedaçāo de aplicação de mecanismo de isenção de compromisso mínimo de conteúdo local assumido em contrato de concessão ou de partilha de produção;

Não aplicação de exigência de conteúdo local a licitação de áreas com acumulações marginais, consoante definição da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Assim sendo, diante de tudo o que aqui se expôs, nada mais cabe a este Relator, senão manifestar-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.302, de 2017, na forma do substitutivo em anexo, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 7.401 e nº 8.629, ambos de 2015, e solicitar de seus nobres pares deste colegiado que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado ALTINEU CÔRTES  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.401, DE 2017**

Apensados: PL nº 8.629/2017 e PL nº 9.302/2017

Estabelece a política de conteúdo local para as atividades de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a política de conteúdo local para as atividades de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, aplicável ao regime de concessão, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e ao regime de partilha de produção, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º O conteúdo local de bens é definido em percentual como a proporção entre o valor dos bens produzidos no País e o valor total dos bens utilizados no contrato.

§ 2º O conteúdo local de serviços é definido em percentual como a proporção entre o valor dos serviços prestados no País e o valor total dos serviços prestados para execução do contrato.

§ 3º Para a fase desenvolvimento de produção, os índices de apuração de conteúdo local serão estabelecidos separadamente para bens e para serviços.

Art. 2º O conteúdo local mínimo obrigatório a ser exigido em licitações de blocos para a exploração e produção de petróleo e gás natural sob regime de partilha de produção atenderá aos seguintes critérios:

I – Fase de exploração: Conteúdo local global de, no mínimo, 20% (vinte por cento);

II – Etapa de desenvolvimento da produção ou para cada módulo de desenvolvimento, no caso de desenvolvimento modular:

a) Construção de poço: conteúdo local mínimo de 30% (trinta por cento), sendo no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de bens e 5% (cinco por cento) de serviços;

b) Sistema de coleta e escoamento de produção: conteúdo local mínimo de 40% (quarenta por cento), sendo no mínimo 30% (trinta por cento) de bens e 10% (dez por cento) de serviços;

c) Unidade estacionária de produção: conteúdo local mínimo de 30% (trinta por cento), sendo no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de bens e 5% (cinco por cento) de serviços.

Parágrafo único. Os compromissos de conteúdo local não serão adotados como critério de julgamento das ofertas na licitação.

Art. 3º O conteúdo local mínimo obrigatório a ser exigido em licitações de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural sob o regime de concessão atenderá aos seguintes critérios:

I – Para blocos situados em terra, os percentuais mínimos de conteúdo local serão os seguintes:

a) Fase de exploração: Conteúdo local global de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento);

b) Etapa de desenvolvimento da produção: Conteúdo local global de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), sendo 25% (vinte e cinco por cento) para bens e 25% (vinte e cinco por cento) para serviços;

II - Para blocos situados no mar, os percentuais mínimos de conteúdo local serão os seguintes:

a) Fase de exploração: Conteúdo local global de, no mínimo, 18% (dezoito por cento);

b) Etapa de desenvolvimento da produção:

1. Construção de poço: conteúdo local mínimo de 30% (trinta por cento), sendo no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de bens e 5% (cinco por cento) de serviços;

2. Sistema de coleta e escoamento de produção: Conteúdo local mínimo de 40% (quarenta por cento), sendo no mínimo 30% (trinta por cento) de bens e 10% (dez por cento) de serviços;

3. Unidade estacionária de produção: Conteúdo local mínimo de 30% (trinta por cento), sendo no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de bens e 5% (cinco por cento) de serviços;

Parágrafo único. Os compromissos de conteúdo local não serão adotados como critério de julgamento das ofertas na licitação.

Art. 4º Será dada preferência à contratação de fornecedores brasileiros sempre que suas ofertas apresentem condições de preço, prazo e qualidade mais favoráveis ou equivalentes às de fornecedores não brasileiros.

Art. 5º Os processos de aquisição ou contratação de bens e serviços para as atividades de que trata esta Lei deverão:

I - incluir fornecedores brasileiros entre os fornecedores convidados a apresentar propostas, salvo quando tais fornecedores não existirem conforme declaração da respectiva entidade de classe;

II - disponibilizar as especificações da contratação também em língua portuguesa; e

III - aceitar especificações equivalentes, desde que sejam atendidas as melhores práticas da indústria petrolífera.

**Art. 6º** Para fins de aferição, os índices de conteúdo local para bens e para serviços serão comprovados separadamente junto ao órgão regulador por meio da apresentação dos respectivos certificados de conteúdo local, emitidos por empresas credenciadas pelo Poder concedente.

**Parágrafo único.** É vedada a compensação do índice de conteúdo local de bens com o índice de conteúdo local de serviços e vice-versa, bem como entre os seguintes macrogrupos: construção de poços; sistema de coleta e escoamento; e unidade estacionária de produção.

**Art. 7º** Os percentuais de conteúdo local serão aferidos no encerramento da fase de exploração e de cada etapa de desenvolvimento da produção.

**Art. 8º** O descumprimento dos índices mínimos de conteúdo local previstos nesta Lei sujeitará o concessionário e o signatário do contrato de partilha de produção a multa.

**Parágrafo Único.** A multa será calculada da seguinte forma:

I - se o percentual de conteúdo local não-realizado (NR%) for inferior a 65% do valor oferecido, a multa (M%) será de 60% sobre o valor do conteúdo local não-realizado;

II - se o percentual de conteúdo local não-realizado (NR%) for igual ou superior a 65% do valor oferecido, a multa será crescente, partindo de 60% e atingindo 100% do valor do conteúdo local oferecido, no caso de o percentual de Conteúdo Local não-realizado ser de 100%.

**Art. 9º** Os percentuais mínimos de conteúdo local de que trata esta Lei somente terão validade até 31 de dezembro de 2040.

**Art. 10** É vedada a aplicação de mecanismo de isenção de cumprimento dos compromissos assumidos relativos aos percentuais mínimos de conteúdo local obrigatórios previstos nesta Lei, bem como alteração dos mesmos.

**Art. 11** É vedada qualquer alteração nos índices de conteúdo local nos contratos de concessão e de partilha vigentes na data da promulgação desta lei.

**Art. 12.** Esta Lei não se aplica a processo licitatório de blocos exploratórios em curso na data de sua publicação nem a processo licitatório destinado a conceder áreas com acumulação marginal, consoante definição da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado ALTINEU CÔRTES  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.401/2017 e do Projeto de Lei nº 8.629/2017, apensado, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.302/2017, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Altineu Côrtes, que apresentou Complementação de Voto, contra os votos dos Deputados Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Nereu Crispim, Carlos Henrique Gaguim e Lucas Gonzalez. Os Deputados Felício Laterça e Orlando Silva apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Benes Leocádio, Cássio Andrade e Edio Lopes - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Aline Gurgel, Altineu Côrtes, Carlos Henrique Gaguim, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Danrlei de Deus Hinterholz, Edna Henrique, Felício Laterça, Greyce Elias, Hermes Parcianello, Igor Timo, Joaquim Passarinho, Júnior Ferrari, Laercio Oliveira, Nereu Crispim, Padre João, Rafael Motta, Ricardo Izar, Carlos Chiodini, Celso Sabino, Da Vitoria, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Sávio, Dr. Frederico, Elias Vaz, Eros Biondini, Evandro Roman, Francisco Jr., Franco Cartafina, Gelson Azevedo, Gustavo Fruet, João Maia, Joenia Wapichana, José Nelto, Léo Moraes, Leônidas Cristina, Lucas Gonzalez, Lucas Redecker, Lucio Mosquini, Nicoletti, Sergio Vidigal e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 7.401, DE 2017**

Apensados: PL nº 8.629/2017 e PL nº 9.302/2017

Estabelece a política de conteúdo local para as atividades de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a política de conteúdo local para as atividades de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, aplicável ao regime de concessão, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e ao regime de partilha de produção, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º O conteúdo local de bens é definido em percentual como a proporção entre o valor dos bens produzidos no País e o valor total dos bens utilizados no contrato.

§ 2º O conteúdo local de serviços é definido em percentual como a proporção entre o valor dos serviços prestados no País e o valor total dos serviços prestados para execução do contrato.

§ 3º Para a fase desenvolvimento de produção, os índices de apuração de conteúdo local serão estabelecidos separadamente para bens e para serviços.

Art. 2º O conteúdo local mínimo obrigatório a ser exigido em licitações de blocos para a exploração e produção de petróleo e gás natural sob regime de partilha de produção atenderá aos seguintes critérios:

I – Fase de exploração: Conteúdo local global de, no mínimo, 20% (vinte por cento);

II – Etapa de desenvolvimento da produção ou para cada módulo de desenvolvimento, no caso de desenvolvimento modular:

a) Construção de poço: conteúdo local mínimo de 30% (trinta por cento), sendo no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de bens e 5% (cinco por cento) de serviços;

b) Sistema de coleta e escoamento de produção: conteúdo local mínimo de 40% (quarenta por cento), sendo no mínimo 30% (trinta por cento) de bens e 10% (dez por cento) de serviços;

c) Unidade estacionária de produção: conteúdo local mínimo de 30% (trinta por cento), sendo no mínimo 25% (vinte por cento) de bens e 5% (cinco por cento) de serviços.

Parágrafo único. Os compromissos de conteúdo local não serão adotados como critério de julgamento das ofertas na licitação.

Art. 3º O conteúdo local mínimo obrigatório a ser exigido em licitações de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural sob o regime de concessão atenderá aos seguintes critérios:

I – Para blocos situados em terra, os percentuais mínimos de conteúdo local serão os seguintes:

a) Fase de exploração: Conteúdo local global de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento);

b) Etapa de desenvolvimento da produção: Conteúdo local global de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), sendo 25% (vinte e cinco por cento) para bens e 25% (vinte e cinco por cento) para serviços;

II - Para blocos situados no mar, os percentuais mínimos de conteúdo local serão os seguintes:

a) Fase de exploração: Conteúdo local global de, no mínimo, 18% (dezoito por cento);

b) Etapa de desenvolvimento da produção:

1. Construção de poço: conteúdo local mínimo de 30% (trinta por cento), sendo no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de bens e 5% (cinco por cento) de serviços;

2. Sistema de coleta e escoamento de produção: Conteúdo local mínimo de 40% (quarenta por cento), sendo no mínimo 30% (trinta por cento) de bens e 10% (dez por cento) de serviços;

3. Unidade estacionária de produção: Conteúdo local mínimo de 30% (trinta por cento), sendo no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de bens e 5% (cinco por cento) de serviços;

Parágrafo único. Os compromissos de conteúdo local não serão adotados como critério de julgamento das ofertas na licitação.

Art. 4º Será dada preferência à contratação de fornecedores brasileiros sempre que suas ofertas apresentem condições de preço, prazo e qualidade mais favoráveis ou equivalentes às de fornecedores não brasileiros.

Art. 5º Os processos de aquisição ou contratação de bens e serviços para as atividades de que trata esta Lei deverão:

I - incluir fornecedores brasileiros entre os fornecedores convidados a apresentar propostas, salvo quando tais fornecedores não existirem conforme declaração da respectiva entidade de classe;

II - disponibilizar as especificações da contratação também em língua portuguesa; e

III - aceitar especificações equivalentes, desde que sejam atendidas as melhores práticas da indústria petrolífera.

Art. 6º Para fins de aferição, os índices de conteúdo local para bens e para serviços serão comprovados separadamente junto ao órgão regulador por

meio da apresentação dos respectivos certificados de conteúdo local, emitidos por empresas credenciadas pelo Poder concedente.

**Parágrafo único.** É vedada a compensação do índice de conteúdo local de bens com o índice de conteúdo local de serviços e vice-versa, bem como entre os seguintes macrogrupos: construção de poços; sistema de coleta e escoamento; e unidade estacionária de produção.

**Art. 7º** Os percentuais de conteúdo local serão aferidos no encerramento da fase de exploração e de cada etapa de desenvolvimento da produção.

**Art. 8º** O descumprimento dos índices mínimos de conteúdo local previstos nesta Lei sujeitará o concessionário e o signatário do contrato de partilha de produção a multa.

**Parágrafo Único.** A multa será calculada da seguinte forma:

I - se o percentual de conteúdo local não-realizado (NR%) for inferior a 65% do valor oferecido, a multa (M%) será de 60% sobre o valor do conteúdo local não-realizado;

II - se o percentual de conteúdo local não-realizado (NR%) for igual ou superior a 65% do valor oferecido, a multa será crescente, partindo de 60% e atingindo 100% do valor do conteúdo local oferecido, no caso de o percentual de Conteúdo Local não-realizado ser de 100%.

**Art. 9º** Os percentuais mínimos de conteúdo local de que trata esta Lei somente terão validade até 31 de dezembro de 2040.

**Art. 10** É vedada a aplicação de mecanismo de isenção de cumprimento dos compromissos assumidos relativos aos percentuais mínimos de conteúdo local obrigatórios previstos nesta Lei, bem como alteração dos mesmos.

**Art. 11** É vedada qualquer alteração nos índices de conteúdo local nos contratos de concessão e de partilha vigentes na data da promulgação desta lei.

**Art. 12.** Esta Lei não se aplica a processo licitatório de blocos exploratórios em curso na data de sua publicação nem a processo licitatório destinado a conceder áreas com acumulação marginal, consoante definição da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

**Deputado SILAS CÂMARA**  
Presidente

## **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FELÍCIO LATERÇA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.401, de 2017, de autoria do Deputado Davidson Magalhães, busca estabelecer em lei uma política de conteúdo local para as atividades de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos aplicável ao regime de concessão e ao regime de partilha de produção, determinando que a empresa que for contratada para exercer essas atividades deverá “cumprir conteúdo local global não inferior a 30% (trinta por cento) para a fase de exploração e não inferior a 50% (cinquenta por cento) em cada etapa de desenvolvimento da produção.”

O Autor justifica a proposição afirmando que a exploração de petróleo na plataforma continental deve ser um grande motor para a economia nacional e considera fundamental que a política nacional seja discutida e aprovada pelo Congresso Nacional.

O Projeto de Lei nº 8.629, de 2017, de autoria do Deputado Nelson Pellegrino, e o Projeto de Lei nº 9.302, de 2017, de autoria dos Deputados Jerônimo Goergen e outros, foram apensados ao PL 7.401/2017 por tratarem de matéria similar.

Com efeito, o PL nº 8.629/2017 determina que na execução das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural “o contratado deverá cumprir conteúdo local global não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) na fase de exploração e não inferior a 53% (cinquenta e três por cento) nas etapas de desenvolvimento da produção”. Já o PL nº 9.302/2017 estabelece regras distintas para o conteúdo local para as áreas contratadas sob o regime de partilha de produção e sob o regime de concessão, dando, nesse último caso, tratamento diferenciado para blocos situados em terra e no mar.

De acordo com o texto do PL nº 9302/2017, para o regime de partilha de produção, o conteúdo local mínimo obrigatório global para a fase de exploração foi estabelecido em 18% (dezoito por cento). Na etapa de desenvolvimento da produção ficaria estabelecido valor do conteúdo local mínimo entre 25% (vinte e cinco por cento) a 40% (quarenta por cento) com diferenciações em função do tipo de projeto, a saber: construção de poço, sistema de coleta e escoamento, e unidade estacionária de produção, bem como distinção entre serviços e bens. No regime de concessão, por sua vez, o PL nº 9302/2017 fixa percentuais mínimos de conteúdo local diferentes para blocos situados em terra (50%) e para blocos situados em mar (variando de 18 a 40 %).

A proposição principal (PL nº 7401/2017) foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, não tendo recebido emendas no prazo regimental. Os projetos estão sujeitos à deliberação em plenário, pois tramitam conjuntamente em regime de urgência (art. 155 do RICD) e, portanto, estão sendo analisadas simultaneamente pelas Comissões designadas.

O Relator na presente Comissão, Deputado Altineu Cortes, apresentou relatório e voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.302, de 2017, com a emenda, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.401 e 8.629, ambos de 2015.

No texto proposto pelo Relator, propõe-se o aumento dos percentuais mínimos obrigatórios de conteúdo local para o regime de partilha de produção, considerando os valores constantes da minuta de contrato referente à 6ª rodada de licitações de partilha de produção, que está prevista para se realizar em 7 de novembro de 2019. Nesse passo, o Relator propõe no mínimo 16% (dezesseis por cento) de conteúdo local global na Fase de exploração. Para a etapa de desenvolvimento da produção ou para cada módulo de desenvolvimento, o relator propõe os seguintes percentuais mínimos: a) 24% (vinte e quatro por cento) para Construção de poço, b) 32% (trinta e dois por cento) para sistema de coleta e escoamento de produção, e, c) 24% (vinte e quatro por cento) para Unidade estacionária de produção.

É o relatório.

## II – VOTO

Os projetos de lei sob análise trazem em suas emendas uma boa intenção de estimular e incentivar o desenvolvimento da indústria nacional. Ora, todos nós brasileiros desejamos ver nossa indústria nacional forte e pujante e concordamos no objetivo manifesto. Entretanto, é necessário refletir sobre os caminhos propostos para atingi-lo.

A fixação em Lei de obrigações contratuais de conteúdo local, que hoje constam dos editais e nos contratos de Concessão, Cessão Onerosa e Partilha de Produção assinados junto à Agencia Nacional do Petróleo – ANP ou com o Governo Federal – densamente discutidas e periodicamente ajustadas no âmbito do CNPE, e recentemente também com contribuições do PEDEFOR<sup>1</sup> - não melhora o alcance da política de desenvolvimento industrial. Pelo contrário: dificulta a necessária flexibilidade para o desenvolvimento da indústria e torna mais complexa a execução dos projetos do setor de Óleo e Gás no Brasil, transmutando-se em indesejável reserva de mercado de fato e de direito, apontando na direção contrária ao caminho de maior abertura e celebração de acordos comerciais acertadamente adotados pelo país.

Nobres pares, é sabido que os projetos de investimento na indústria do petróleo são de longa maturação, pois primeiro há a fase de exploração, de puro risco para o investidor, com atividades de sísmica, perfuração dos poços exploratórios e, caso se descubra uma reserva, avaliação das características do reservatório, como volume existente e recuperável, testes de pressão, vazão e produtividade, estudo das características físico-químicas do óleo e/ou gás

---

<sup>1</sup> O Pedefor – Programa de Estímulo à Competitividade da Cadeia Produtiva, ao Desenvolvimento e ao Aprimoramento de Fornecedores do Setor de Petróleo e Gás Natural, é composto pela Casa Civil, MF, MDIC, MME, MCTI, ANP, BNDES e FINEP, que se reúnem com a indústria e com todas as partes interessadas para as discussões e proposições sobre as regras e índices de conteúdo local.

encontrado. Só então, se a reserva for considerada comercial frente aos cenários projetados, iniciam-se os investimentos de infraestrutura para produção do campo, por vezes até uma década depois de assinado o contrato.

O Tribunal de Contas da União – TCU, em seu Acórdão nº 3072/2016, questionou fortemente o resultado da política de conteúdo local adotada nos contratos de concessão de blocos de exploração e produção das rodadas de 7 a 13, assinados entre 2005 e 2013. Também apresentou questionamentos referentes às regras de medição e comprovação do conteúdo local, destacando os impactos nos custos para a indústria e a diminuição de arrecadação de impostos pela inibição dos investimentos decorrente da manutenção de índices de conteúdo local acima da capacidade do mercado nacional. Além disso, a Nota Técnica 06 publicada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, na Consulta Pública 20/2017, reforça o que foi notificado pelo TCU, identificando pontos críticos das regras de conteúdo local da 7<sup>a</sup> a 13<sup>a</sup> Rodada.

Não fosse apenas isso, conforme dados disponíveis no sítio eletrônico da ANP, somente para a fase de exploração dos blocos da 7<sup>a</sup> à 13<sup>a</sup> rodadas, foram aplicadas multas cuja soma monta à casa dos R\$ 600 milhões e acumulam-se 230 pedidos de isenção (*waiver*) pendentes de análise devido à impossibilidade de cumprimento das obrigações impostas. O resultado disso é a paralização dos investimentos, impedindo a geração de empregos e prejudicando a arrecadação dos Governos Federal, Estaduais e Municipais com impostos e participações governamentais sobre a produção e venda do petróleo, que obviamente deixa de ser produzido.

Senhoras e Senhores Deputados dessa Comissão de Minas e Energia, analisando todos esses fatos nos parece evidente que esse modelo tem se mostrado falho e ineficaz. O Acórdão 3072/2016 do TCU e a Nota Técnica da ANP acima mencionadas evidenciam que a rigidez das obrigações de conteúdo local estabelecidas, ainda que de forma regulatória, não tem atingido o objetivo de tornar a cadeia de fornecimento do setor de petróleo e gás mais competitiva e economicamente sustentável.

É importante destacar que a dinâmica de aplicação das políticas de desenvolvimento industrial tem característica mutante e evolutiva e, portanto, deve se adaptar às realidades do período em que se insere. Nesse sentido, é fundamental que o instrumento de definição das medidas de desenvolvimento industrial tenha a devida flexibilidade e agilidade para, em conjunto com os agentes do setor, evoluir as regras e corrigir erros identificados, de modo a não perpetuar gargalos e entraves que prejudiquem o país.

Para desempenhar este papel, há o Conselho Nacional de Política Energética que, por sua vez, toma a decisão e define as diretrizes a serem implantadas e fiscalizadas pelo órgão regulador (ANP). Dessa forma, entendo que estabelecer tais parâmetros em Lei Ordinária, com fixação de percentuais de reserva de mercado, é assumir que não haverá qualquer variação de cenário no setor pelas próximas décadas, sejam elas tecnológicas, geopolíticas, cambiais, de preços, ou choques de oferta.

Diante disso, **nosso voto** é pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 9.302, de 2017, mesmo considerando a emenda oferecida pelo Nobre Deputado Altineu Cortes, bem como dos Projetos de Lei nº 7.401 e nº 8.629, ambos de 2015, que tramitam em conjunto. Assim, solicito aos nobres pares deste colegiado que acompanhem o presente voto justamente para evitar a estagnação dos investimentos nesse importante segmento da indústria e, consequentemente, o atraso ou, até mesmo, a diminuição das receitas devidas à União e outros entes federativos, que seriam colhidas em termos de royalties, participações especiais e impostos.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado Felício Laterça

**VOTO EM SEPARADO**  
(Do senhor Deputado Orlando Silva )

O Deputado Altineu Côrtes demonstrou uma grande capacidade em analisar tema tão importante para o setor produtivo como é a legislação sobre conteúdo local para as atividades de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Como bem disse o relator, não se pode continuar a disciplinar matéria de tamanha importância para o desenvolvimento nacional apenas em cláusulas dos contratos celebrados pela União com as empresas de petróleo.

Contudo, conforme é do conhecimento de todos, as compras de bens e serviços utilizados na indústria do petróleo são excelentes instrumentos para alavancar o desenvolvimento de um país. São exemplos da utilização inteligente do poder de compra do Estado os casos da Noruega e do Reino Unido, que tiveram êxito na implantação em seus territórios de uma indústria do petróleo envolvendo, além das operadoras, uma ampla cadeia de fornecimento de bens e serviços.

A partir do fim do monopólio da Petrobras, o Brasil passou a incluir em seus contratos de concessão a obrigatoriedade de um percentual de contratações de bens e serviços no país, o que posteriormente passou a ser designado como ‘conteúdo local’.

Em atendimento a essas exigências, as empresas de petróleo participantes de um leilão de blocos exploratórios se comprometem a contratar internamente parte de seus investimentos.

O atendimento a tais percentuais é auditado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e, na hipótese de não atendimento às disposições contratuais incidem multas.

Embora necessitasse aperfeiçoamento por ser burocrática, a utilização de compromisso de conteúdo local tem sido o vetor de desenvolvimento de diversos segmentos industriais, e atraiu expressivos investimentos no Brasil em termos de instalações fabris, estaleiros e centros de tecnologia das principais empresas nacionais e internacionais que atuam no setor.

Infelizmente, em 2017, com a edição da Resolução CNPE No 7, foram introduzidas significativas reduções nos índices de conteúdo local, sendo a de maior impacto a exigência de percentuais de Conteúdo Local Globais, sem separar bens de serviços e em percentuais aquém da capacidade nacional de fornecimento.

Cabe esclarecer que sem a separação de bens e serviços, ou seja, utilizando-se índices globais, os compromissos de conteúdo local podem facilmente ser atingidos apenas com serviços, que, por suas características, são obrigatoriamente nacionais.

Essa medida desencadeou reação em série em toda cadeia produtiva, pois permite a importação de praticamente todos os equipamentos com significativos subsídios tributários - verdadeira política industrial às avessas.

Essas particularidades não são levadas em conta nos Projetos de Lei nº 7.401/2017 e nº 8.629/2017, o que desaconselha a aprovação dos mesmos. Já o Projeto de Lei nº 9.302/2017 considera essa questão e traz avanços consideráveis no tratamento do conteúdo local mínimo na etapa de produção. Considero, contudo, que há espaço para promover alguns ajustes no citado PL.

Com esse propósito, apresenta-se substitutivo que inclui as seguintes alterações:

1 – De modo a não prejudicar a tramitação dos processos já iniciados, o que causaria prejuízos tanto para as concessionárias, bem como para o próprio País, é importante que a Lei, quando aprovada, se aplique apenas aos processos cujo pré-edital ainda não tenha sido publicado;

2 – Entendo que um instrumento legal da espécie não deva prevalecer por tempo indeterminado, pois, no longo prazo, as condições de contorno poderão mudar e, dessa forma, haveria a necessidade de nova lei. Logo, é importante que se determine um prazo de validade e, nesse caso, recomendo que a aplicabilidade seja limitada aos processos cujo pré-edital seja publicado até 31 de dezembro de 2040;

3 – Para manter a coerência com a Resolução CNPE Nº 7/2017, que veda a aplicação do mecanismo de isenção dos compromissos assumidos relativos aos percentuais mínimos de conteúdo local obrigatórios, previstos nos contratos de concessão ou de partilha, o disposto na citada Resolução também deve ser aplicado aos contratos assinados ao amparo do que propõe o projeto de lei em análise;

4 – Considerando as características das acumulações marginais, entendo que a aplicação dos índices de conteúdo local propostos por este PL não devam ser aplicados às áreas com acumulação marginal, que deverão ficar isentos dessa exigência.

Assim sendo, diante de tudo o que aqui se expôs, manifesto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9302, de 2017, na forma do substitutivo anexo, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 7.401 e 8.629, ambos de 2017, e solicito aos nobres pares deste colegiado que acompanhem este voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado ORLANDO SILVA

## SUBSTITUTIVO

### PROJETO DE LEI Nº 7401 DE 2017

Estabelece a política de conteúdo local para as atividades de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a política de conteúdo local para as atividades de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, aplicável ao regime de concessão, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e ao regime de partilha de produção, de que trata a Lei no 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

**§ 1º** O conteúdo local de bens é definido em percentual como a proporção entre o valor dos bens produzidos no País e o valor total dos bens utilizados no contrato.

**§ 2º** O conteúdo local de serviços é definido em percentual como a proporção entre o valor dos serviços prestados no País e o valor total dos serviços prestados para execução do contrato.

**§ 3º** Para a fase desenvolvimento de produção, os índices de apuração de conteúdo local serão estabelecidos separadamente para bens e para serviços.

**Art. 2º** O conteúdo local mínimo obrigatório a ser exigido em licitações de blocos para a exploração e produção de petróleo e gás natural sob o regime de partilha de produção atenderá aos seguintes critérios:

I - Fase de exploração: conteúdo local mínimo obrigatório global de 18% (dezento por cento);

II - Etapa de desenvolvimento da produção:

a) construção de poço: conteúdo local mínimo obrigatório de 25% para serviços e de 40% para os bens;

b) sistema de coleta e escoamento: conteúdo local mínimo de 40% para serviços e 40% para bens; e

c) unidade estacionária de produção: conteúdo local mínimo de 25% para serviços e 40% para bens.

**Parágrafo único.** Os índices mínimos de conteúdo local de que tratam este artigo serão aplicados a todas as rodadas de licitações de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural sob o regime de partilha de produção, realizadas a partir da data de publicação desta Lei.

**Art. 3º** O conteúdo local mínimo obrigatório a ser exigido em licitações de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural sob o regime de concessão atenderá aos seguintes critérios:

I - para blocos situados em terra, os percentuais mínimos de conteúdo local obrigatório serão os seguintes:

a) Fase de exploração: conteúdo local mínimo obrigatório global de 50% (cinquenta por cento);

b) Etapa de desenvolvimento da produção: conteúdo local mínimo de 50% (cinquenta por cento) para bens e de 50% (cinquenta por cento) para serviços;

III - para blocos situados em mar, os percentuais mínimos de conteúdo local obrigatório serão os seguintes:

a) Fase de exploração: conteúdo local mínimo obrigatório global de 18% (dezoito por cento);  
e

b) Etapa de Desenvolvimento da Produção:

1. Construção de poço: conteúdo local mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) para os serviços e de 40% (quarenta por cento) para os bens;

2. Sistema de coleta e escoamento: conteúdo local mínimo de 40% (quarenta por cento) para serviços e de 40% (quarenta por cento) para bens; e

3. Unidade estacionária de produção: conteúdo local mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) para serviços e de 40% (quarenta por cento) para bens;

Parágrafo único. Os compromissos de conteúdo local não serão adotados como critério de julgamento das ofertas na licitação.

Art. 4º Será dada preferência à contratação de fornecedores brasileiros sempre que suas ofertas apresentem condições de preço, prazo e qualidade mais favoráveis ou equivalentes às de fornecedores não brasileiros.

Art. 5º Os processos de aquisição ou contratação de bens e serviços para as atividades de que trata esta Lei deverão:

I - incluir fornecedores brasileiros entre os fornecedores convidados a apresentar propostas, salvo quando tais fornecedores não existirem conforme declaração da respectiva entidade de classe;

II - disponibilizar as especificações da contratação também em língua portuguesa; e

III - aceitar especificações equivalentes, desde que sejam atendidas as melhores práticas da indústria petrolífera.

Art. 6º Para fins de aferição, os índices de conteúdo local para bens e para serviços serão comprovados separadamente junto ao órgão regulador por meio da apresentação dos respectivos certificados de conteúdo local, emitidos por empresas credenciadas pelo poder concedente.

Parágrafo único. É vedada a compensação do índice de conteúdo local de bens com o índice de conteúdo local de serviços e vice-e-versa, bem como entre os seguintes macrogrupos: construção de poços; sistema de coleta e escoamento; unidade estacionária de produção.

Art. 7º Os percentuais de conteúdo local serão aferidos no encerramento da fase de exploração e de cada etapa de desenvolvimento da produção.

Art. 8º O descumprimento dos índices mínimos de conteúdo local previstos nesta Lei sujeitará o concessionário e o signatário do contrato de partilha de produção a multa.

Parágrafo Único. A multa será calculada da seguinte forma:

I - se o percentual de conteúdo local não-realizado (NR%) for inferior 65% do valor oferecido, a multa (M%) será de 60% sobre o valor do conteúdo local não-realizado;

II - Se o percentual de conteúdo local não-realizado (NR%) for igual ou superior a 65% do valor oferecido, a multa será crescente, partindo de 60% e atingindo 100% do valor do conteúdo local oferecido, no caso o percentual de Conteúdo Local não-realizado seja de 100%.

Art. 9º - A presente Lei somente se aplica às rodadas de licitação de blocos para a exploração e produção de petróleo e gás natural, tanto no caso do regime de concessão como no de partilha, que tiverem seu pré-edital publicado até 31 de dezembro de 2040.

Parágrafo único: Esta Lei não se aplica a processos licitatórios já em curso ou com pré-edital já publicado.

Art. 10º- É vedada a aplicação do mecanismo de isenção de cumprimento dos compromissos assumidos relativos aos percentuais mínimos de Conteúdo Local obrigatórios previstos nesta Lei, bem como a revisão dos mesmos.

Art. 11º - Esta Lei não se aplica a processos licitatórios destinados a conceder áreas com acumulação marginal.

Art.12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado ORLANDO SILVA

**FIM DO DOCUMENTO**